



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/2001 *(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO 80/2008)*

Dispõe sobre adequação do Conselho Estadual de Educação ao disposto no Artigo 21 da Lei nº 9394/96.

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos Arts. 239 e 242 da Constituição Estadual, do Artº 21 da Lei Federal nº 9394/96, do Artº 12 da Lei Estadual nº 10.403/71 e do Artº 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811/71 e da Indicação CEE nº 7/97, aprovada em 29-7-97, e da Indicação CEE nº 06/2001,

Delibera

Artº 1º - As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio passam, em caráter permanente, a funcionar de forma conjunta, denominando-se Câmara de Educação Básica.

Artº 2º - A Câmara de Educação Básica terá todas as atribuições indicadas nos Artigos 1º a 3º da Deliberação CEE nº 08/97.

Artº 3º - A Câmara de Educação Básica elegerá seu presidente e vice observando-se, no que couber, o previsto no Artigo 13 do Decreto n.º 52.811/71.

Artº 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 119/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/2001

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 119/97 – Reautuado em 24-7-2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Adequação do CEE à LDB

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº 06/2001 – CP – Aprovada em 25-07-2001

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Artigo 21 da Lei n.º 9394/96 tem a seguinte redação:

“Artigo 21 – A educação escolar compõe-se de:

‘I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

‘II – educação superior.”

A fim de adequar o funcionamento do Conselho ao dispositivo legal, com o intuito de melhor organizar administrativamente a distribuição dos processos, convém considerar que as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio passem a funcionar permanentemente de forma conjunta, com a denominação de Educação Básica.

Cumprе ressaltar que nos últimos anos grande parte das sessões das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio já vem sendo processadas em conjunto observando-se uma grande melhoria nos resultados.

Assim se propõe ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 06/2001

2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 24 de julho de 2001.

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente